

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS -  
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2024**

**VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.**, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que consagrou a licitante **GESNER COMERCIAL LTDA.** arrematante do Item 01, valendo-se a doravante "Recorrente", para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

**I. DO MÉRITO**

1. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, referida decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:

2. Para o Item 01, o licitante **GESNER COMERCIAL LTDA.** apresentou o modelo de equipamento **TCL 55P755**. Entretanto, o equipamento não possui as seguintes características exigidas no Edital:

<b>Descrição do item 001</b> Código 196 - Televisão/Telesvisor/TV, Smart TV, resolução em 4K, com no mínimo 55 pol.
<b>Informações Adicionais</b> Tipo de tela: LED; Resolução : 4k Ultra HD (3840x1260 pixels); Tamanho da tela: Mínimo de 55 polegadas; Smart TV: Conectividade Wi-Fi integrada para acesso a aplicativos de streaming, navegação na internet; HDR (High Dynamic Range): Suporte para uma gama mais ampla de cores e maior contraste entre áreas claras e escuras; Taxa de atualização: 60Hz; Conectividade: Portas HDMI (pelo menos 3 ou mais <b>portas USB</b> ), Ethernet, Bluetooth; Sistema Operacional: Um sistema operacional intuitivo que permite fácil navegação e acesso a aplicativos populares; Controle Remoto com pilhas; Design: Borda fina ou sem borda para uma experiência de visualização imersiva; Deve ser compatível com montagem na parede através de suportes acessórios; Bivolt automático;

3. Conforme é possível observar, o Termo de Referência exige porta**S USB**, logo, entende-se que o equipamento deve possuir no mínimo duas portas USB. Entretanto, o modelo

ofertado pela Recorrida possui apenas uma conexão USB, sendo de qualidade inferior, vejamos:

<b>CONEXÕES</b>	
ENTRADAS E SAÍDAS	1 Porta LAN, 3 HDMI, 1 USB 3.0, 1 entrada RF para antena/cabo 1 saída Áudio digital (óptica)
HDMI CEC	Sim
HDMI eARC	Sim
HDMI 2.1	Sim
WI-FI INTEGRADO	Sim (Dual Band 2.4 GHz e 5 GHz)
BLUETOOTH	Sim (5.0)
GOOGLE CAST	Sim

4. *Data maxima venia*, ilustre Pregoeiro, a arrematação indevida consolida evidente violação às disposições normativas de caráter Editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Nessa toada, ressalta-se que o artigo 5º da nova Lei de Licitações, 14.133/21, também vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *in verbis*:

**“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”**

5. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exaustivamente firmado pelo Judiciário:

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao Edital impõe que a Administração e os licitante respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no Edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se**

**impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

6. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Nas palavras da digníssima juriconsulta Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in verbis*<sup>1</sup>:

**"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no Edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos "o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitante e pelos órgãos de controle. (...)"**

7. Assim sendo, todas as disposições colacionadas *in retro* socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação do licitante em comento, nos moldes das regras do próprio Edital, *in verbis*:

**Desclassificação**

**7.10.** Será desclassificada a proposta que:

- 7.10.1.** contiver vícios insanáveis;
- 7.10.2.** não obedecer às especificações técnicas contidas no [TR - Termo de Referência](#);

8. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do Item 01 ao licitante em comento, descumpridores do Edital e da Lei.

9. Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas *in supra*, a Recorrente pleiteia o seguinte.

## **II. DOS PEDIDOS**

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável

<sup>1</sup> Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo. 18ª ed.; São Paulo: Atlas, 2005, p. 387.

desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* de arrematação e classificação do licitante em comento para o Item 01, para conseqüente e subseqüente chamamento do *ranking* de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitoria/ES, 8 de novembro de 2024.



**VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.**  
**Carlos Alberto Moreira**  
**SÓCIO - CPF: nº 480.361.101-72 - RG: nº 830004 – SSP/DFP**